



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600422-33.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL - IGREJINHA/RS

Recorrente: SARA REGINA RUBE

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. AFRONTA AO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRA REGINA RUBE, candidata ao cargo de vereadora em Três Coroas/RS, contra a sentença que **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46014626)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$ 579,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46014631):

(...)

Ocorre que, por tratar-se de empresa enquadrada como MEI não possui opção de emitir carta de correção no sistema do portal nacional de notas do MEI. Logo, não tem como corrigir a inconsistência no documento fiscal. Ainda assim, a candidata esclareceu em sua manifestação, a informação faltante no documento.

(...)

Pelo exposto, entende restar atendida a finalidade da disposição prevista no art. 60, §8º da Resolução TSE 23.607/2019. O documento também consta em anexo para apreciação. Excelência, com base na compreensão do direito eleitoral que privilegia a análise substancial em detrimento do formalismo excessivo, requer-se o acolhimento do presente recurso, vez que não houve comprometimento substancial da transparência e da confiabilidade das contas da candidata. Feita, pois, comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em sua integralidade. Ante o exposto, todas as inconsistências foram justificadas e merecem acolhimento, requerendo-se a reforma da decisão proferida para o fim de que as contas prestadas pela candidata sejam julgadas como APROVADAS, sendo afastada a determinação de recolhimento da quantia ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46014623):

(...)

4.1.1 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 74% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR INCORRETO (R\$)	ERRO
17/09/24	027.942.540-65	CAIENE PEREIRA RODRIGUES	Serviços advocatícios	Recibo	1	1.900,00	1.900,00	F
21/09/24	28.738.526/001-92	DEBORA DA ROSA LEDEL 02164260066 ME	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	56868221	175,00	175,00	E F
16/09/24	004.141.520-50	GILCEU MACEDO ATAIDE	Serviços prestados por terceiros	Recibo	1	400,00	400,00	F
17/09/24	94.995.495/001-80	E. KELLERMANN & CIA LTDA	Serviços contábeis	Nota Fiscal	4767	850,00	850,00	F
16/09/24	00.369.083/001-90	ARTES GRÁFICAS SOHNE LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	4482	364,00	364,00	E
25/09/24	33.789.015/001-30	33.789.015 MAIKEL MONTEIRO	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	229	180,00	40,00	E1
VALOR TOTAL					R\$3.729,00			

Detalhamento da inconsistência observada na tabela (E) O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. (E1) O material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerado irregular é o descrito como “Impressão de 50 adesivos para carro R\$0,80 – R\$40,00” (F) A despesa foi realizada através do pagamento de cheque, e não foi apresentado comprovante de que o pagamento se deu com cheque nominal cruzado, conforme exigido pelo art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Sobre as despesas com “DEBORA DA ROSA LEDEL”, no valor de R\$175,00, “MAIKEL MONTEIRO” no valor de R\$40,00 e “ARTES GRÁFICAS SOHNE LTDA” no valor de R\$364,00 a candidata apontou a dimensão do material produzido na manifestação, sem, contudo, apresentar documento fiscal com essa informação, conforme solicitado pelo art. 60, §8º da Resolução TSE 23.607/2019. De forma que esses valores continuam sendo considerados irregulares. Com relação às demais despesas, foram apresentados os cheques nominais e cruzados conforme exigido pelo art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

4.1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 948 / 60329341-5

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 88,24 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOC	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO/ AGÊNCIA/ CONTA	ERRO
24/09/2024	0245-CHEQUE COMPENSADO	9	CHEQUES	300,00	D	12678648000109	ZILDOLMAR EDUARDO FLECK 00184537088	756/ 3069/ 3095240	Divergência de CPF

A despesa acima relacionada foi declarada como sendo paga a “RAUANE SILVEIRA BRAZ” (CNPJ 57.337.734/0001-88), e no extrato o valor foi pago para “ZILDOLMAR EDUARDO FLECK” (CNPJ 12.678.648/0001-09). Necessário esclarecimento da candidata. A candidata apresentou o cheque nominal e cruzado em nome de RAUANE SILEIRA BRAZ, de forma que, após análise, considera-se sanado o apontamento. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 579,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(..)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos: As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1.1, montam em R\$ 579,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Constata-se que não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 579,00 e representa 9,65% do montante de recursos recebidos. Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a recorrente alega que “por tratar-se de empresa enquadrada como MEI não possui opção de emitir carta de correção no sistema do portal nacional de notas do MEI”. Salienta-se que os documentos anexados às razões recursais (ID 46014631) não servem para sanar as irregularidades presentes no artigo 60, §8 da Resolução TSE 23.607/2019, isto porque são declarações unilaterais da empresa, não ensejando qualquer modificação nas notas fiscais.

Considerando que o recorrente não apresentou a documentação correta com a indicação das dimensões do material produzido nos termos do artigo 60, § 8º da Resolução TSE 23.607/2019, as irregularidades apontadas no parecer técnico permanecem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, II da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 579,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar